

# UNIDADE

## 1

### História dos Direitos dos Povos Ameríndios

- 1.1. Brasil Colônia e Império: o embate entre a doutrina da liberdade e as políticas de terras
- 1.2. A política indigenista do período republicano e a formação de um sistema específico de proteção
- 1.3. A organização institucional do protagonismo indígena
- 1.4. A Constituição de 1988 abre um novo modelo de proteção aos direitos dos indígenas



#### objetivos

1. Posicionar os direitos indígenas nos processos de formação histórica no Brasil
2. Apresentar elementos que permitam ao aluno questionar a historiografia oficial e o protagonismo dos povos indígenas em seus processos sociais de resistência
3. Conceituar os direitos indígenas inseridos na Constituição de 1988

## Introdução

A mais recente historiografia nacional vem reforçar a tese de que as ações e escolhas indígenas foram fundamentais na conformação dos processos de conquista e colonização das diferentes regiões do Brasil. Se ainda subsiste uma narrativa eurocêntrica e preconceituosa entre nós, muito se deve ao fato de que os estudos sobre os direitos dos povos indígenas ao longo e ao largo da história do Brasil deu-se amplamente pela leitura e análise dos livros, cartas e registros de cunho jurídico que instituíram uma história de vencedores, na qual o colonizador ou, posteriormente, a sociedade brasileira posicionavam-se de modo a supervalorizar suas ações e reduzir ou marginalizar as resistências e oposições criadas pelos povos originários, bem como as tratativas e negociações que tiveram que tomar espaço para permitir que os colonizadores ocupassem a terra povoada pelas nações indígenas. Assim, os registros jurídicos, documentos e diplomas legais constituíram-se, na verdade, como relato oficial de uma crônica da extinção, escamoteando o papel fundamental dos indígenas na criação e consolidação de sua própria história e no desenho do que viria a ser, e ainda é, o Brasil.

### 1.1. Brasil Colônia e Império: o embate entre a doutrina da liberdade e as políticas de terras

Durante o período colonial, duas políticas indigenistas básicas: uma para os índios aldeados, considerados aliados, e outra para o gentio bárbaro, considerado inimigo, revelando as duas reações que surgiram à dominação colonial: a aceitação do sistema e a resistência.

As teses jurídicas portuguesas seriam, na verdade, repetições das discussões realizadas na Espanha e estariam sempre subordinadas aos interesses econômicos da metrópole e dos colonos.

A própria Beatriz Perrone-Moisés advogava a necessidade de maiores estudos acerca dos princípios invocados e manipulados pelos atores políticos neste período

A legislação oscilava entre a proteção aos “índios amigos” e a oposição e autorização da escravização dos “gentios bravos”. Havia, então, uma política indigenista aplicável aos índios aldeados e aliados – garantindo-lhes liberdade ao longo de todo o período de colonização – e uma outra, relativa aos inimigos, cujos princípios se manterão ao longo da colonização.

Os índios livres detinham o domínio de suas terras nas aldeias e podiam trabalhar para os moradores mediante o pagamento de salários. Deveriam ser trazidos do interior para os locais de povoamento português, a fim de se tornarem vassallos úteis pelo processo de catequização e civilização. Nestes termos, estão definidas as diretrizes de ação previstas nos documentos do século XVIII. Trabalharão nas suas terras, em produção para alimentar a colônia, como também nas plantações dos colonizadores, e ainda terão papel ativo na criação de corredores de



### [saiba mais]

“Fonte primária dessa legislação incoerente, a Coroa oscilava, segundo essas análises, ao tentar conciliar projetos incompatíveis, embora igualmente importantes para os seus interesses. Os gentios cuja conversão justificava a própria presença europeia na América eram a mão-de-obra sem a qual não se podia cultivar a terra, defendê-la de ataques a inimigos tanto europeus quanto indígenas, enfim, sem a qual o projeto colonial era viável. Os missionários, principalmente jesuítas, defendiam a liberdade dos índios, mas eram acusados pelos colonos de quererem apenas garantir o seu controle absoluto sobre a mão-de-obra e impedi-los de utilizá-la para permitir o florescimento da colônia. Os jesuítas defendiam princípios religiosos e morais e, além disso, mantinham os índios aldeados e sob controle, garantindo a paz na colônia. Os colonos garantiam o rendimento econômico da colônia, absolutamente vital para Portugal, desde que a decadência do comércio com a Índia tornara o Brasil a principal fonte de renda da metrópole. Dividida e pressionada de ambos os lados, concluem tais análises, a Coroa teria produzido uma legislação indigenista contraditória, oscilante e hipócrita (PERRONE-MOISÉS, p. 116).

“descimento” de outros indígenas, trazendo-os de suas aldeias no interior para junto das povoações portuguesas. Tais movimentos caracterizavam-se pela obrigatoriedade da presença de missionários junto aos indígenas, que tinham como função convencer os índios a acompanhá-los de modo livre e espontâneo, porque seriam senhores de suas terras nas aldeias e que estariam mais bem acomodados que nos sertões.

A legislação costumava garantir aos jesuítas o controle administrativo das aldeias, mas havia uma tensão junto aos capitães de aldeia que lutavam para manterem-se à frente da organização temporal do espaço colonial, deixando aos jesuítas somente o dever de guiar espiritualmente a conversão dos gentios. De todo modo, era sempre recomendado que os índios fossem bem tratados, de modo a não criarem oposições ao processo de aldeamento e conversão. Isso porque esses grupos eram fundamentais para os interesses coloniais de proteção do território. Tratados como povos estratégicos, cabia às nações aliadas e aos índios aldeados lutar contra outros índios, que fossem hostis à colonização portuguesa, bem defender os colonos de ataques estrangeiros.

A escravidão era o destino dos índios inimigos, seja através da guerra justa ou do resgate.

A guerra justa era causada pela recusa dos índios à conversão ou pelo tratamento inadequado e hostil dos indígenas aos colonos. Por esta doutrina, a legitimação da guerra se dava a partir do momento

Para convencer os índios de se mudarem para as regiões do povoamento português, celebravam-se pactos nos quais se assegurava aos índios a liberdade nas aldeias, a posse de suas terras, os bons tratos e o trabalho assalariado para os moradores e para a Coroa

(PERRONE- MOISÉS, p. 118).



## [saiba mais]



Saiba mais sobre os documentos políticos do período do Autogoverno Guarani no Paraguai - 1753



## [recapitulando]

A ANTROPOFAGIA também se apresentava como questão controversa para legitimar uma guerra.

Já índios que eram cativos de outros índios ou seriam comidos por outros povos indígenas poderiam ser resgatados para serem, então, escravizados. O “resgate” era uma forma autorizada de escravidão, desde que os resgatados fossem convertidos e civilizados. Era uma hipótese também de limitação de liberdade que poderia ser paga com trabalho, ocasionando, então, a liberdade do cativo quando este pagasse em trabalho o valor de sua compra ou após dez anos de submissão.

Oposição de princípios: no Alvará de 1596 dizia-se que os índios eram senhores de suas terras, o que lhes reconhecia um direito de origem; com o deslocamento e a determinação de sesmaria apenas para os que se convertessem, a Coroa negava qualquer direito “natural” dos índios às suas terras.



00:14:52



em que os índios praticavam uma ação considerada injusta: ataques aos pregadores, oposição à propagação da Fé, quebra de pactos celebrados. É preciso destacar que a simples recusa à conversão não deveria legitimar a guerra contra os índios. Há uma série de decisões que afirmam que esses povos não poderiam ser constrangidos com armas, nem violentados, de modo a serem forçados a crer no Evangelho. Por outro lado, impedir pregações ou realizar atos hostis contra os celebrantes legitimava o direito de punir e castigar-lhes.

Um ponto importante, que também vai merecer destaque na Escola Ibérica da Paz, é saber se a salvação da alma dos indígenas, como propugnavam os jesuítas e a Coroa com os processos de conversão, seria justificativa suficiente para legitimar uma guerra contra esses povos ou índios hostis.

A escravização decorrente das guerras justas era uma das formas lícitas de submeter os indígenas segundo as leis da Coroa, porque os inimigos que cometessem violências e atrocidades poderiam ser punidos com a morte, ou com a vida em cativeiro, destino comum de mulheres e crianças, muitas vezes vendidos em praça pública após a derrota, ou assimilados à propriedade dos vencedores. Aos índios homens, costumeiramente, se aplicava a pena de morte, a fim de evitar que se rebelassem novamente no futuro.



Autogoverno indígena - Sepé Tiaraju.

Fonte: [Wikipedia](#)



## [saiba mais]



Leia também o texto de Perrone-Moisés intitulado "Terras indígenas na legislação colonial"



## saiba mais

Terras indígenas - "Senhores de suas terras nas aldeias como o são na serra".

Embora houvesse um grande número de documentos que afirmassem direitos territoriais, definissem punições para os colonos invasores de terras indígenas e determinassem a demarcação de terras, na prática, os direitos territoriais indígenas ficavam condicionados ao descimento e a terras de aldeamentos que lhes eram doadas em sesmarias, de modo a fomentar sua conversão e salvação de alma. Por outro lado, as terras deixadas para trás por esses grupos descidos eram revertidas legalmente à Coroa como terras devolutas, por terem ficado sem donos.

As terras dadas em sesmaria aos índios visavam permitir-lhes fazer lavoura e se sustentarem, e a regulamentação determina que sejam dadas aos índios terras em extensão compatível com suas necessidades de sobrevivência. Há documentos que determinavam que as terras, por sua vez, só poderiam ser concedidas aos índios já convertidos, de modo a impulsionar e incentivar a conversão dos pagãos. Deste modo, as leis seguiam também os princípios aplicáveis aos colonos europeus, que também deveriam professar a fé cristã para receberem terras em sesmaria.



## Império

A grande característica das políticas indigenistas do século XIX é a heterogeneidade que marca o período, no campo político, que se inicia com a colônia e desemboca na República Velha, e se desenha a partir das tensões das oligarquias frente ao poder centralizador e as diversas formas de exploração do trabalho, desde o tráfico negreiro até às grandes vagas de imigrantes livres. Mantida a estrutura de poder e de privilégios, o Brasil tende a se modernizar nesse período. A questão indígena, anteriormente centrada nas questões de mão de obra, passa a ser uma questão de terras.

A vinda da Corte ao Brasil também centraliza o campo de debate das discussões indígenas, que deixa de contar com a intermediação dos colonos e dos jesuítas. “Os grupos indígenas, sem representação real em nível algum, só se manifestam por hostilidades, rebeliões e eventuais petições ao imperador ou processos na Justiça” (CARNEIRO DA CUNHA, p. 133).

O debate que se coloca neste momento é acerca da humanidade ou da animalidade dos indígenas, e se baseia na discussão acerca da legitimidade ou não do extermínio desses povos. Embora formalmente a humanidade dos índios fosse afirmada, e muitos são os documentos oficiais que apresentam essa versão, na prática social e política ganhava espaço a ideia de bestialidade, de imperfeição, podendo ser considerados como uma raça perdida, incapaz de

progredir no meio da civilização. Foram classificados, no século XIX, como “bravos” ou “domésticos”. A ideia de domesticação supunha, como nos períodos anteriores, o aldeamento e a submissão às leis.

Alimentada pelas crenças positivistas em um progresso inescapável, por um lado, surgiam teorias que justificavam o extermínio dessa população e seu perecimento frente às mudanças seria inexorável; por outro lado, porém, essas mesmas crenças sustentavam a ideia de um evolucionismo que pautou parte da política indigenista adotada no Brasil do período.

Com D. João VI, lidera-se uma guerra de extermínio para permitir o avanço da exploração de áreas do território; e com José Bonifácio, subsiste a ideia de incorporar os indígenas a um povo, constituir um projeto de sociedade que se deseja criar, reconhecendo as violências cometidas contra esses povos e tratando-os com justiça – e esse passa a ser o discurso oficial –, ainda que persistam várias políticas locais de enfrentamento e cativamento dos que não forem eliminados.

São as oligarquias locais que terminam, com seus projetos de expansão, derrotando o projeto modernizador de D. Pedro I e José Bonifácio, que não encontra amparo substancial na legislação descentralizada que passa a adotar iniciativas anti-indígenas.



## Dica

Vale a pena aprofundar seus conhecimentos acerca do processo de constituição das terras devolutas, afinal, até hoje, elas ocupam papel central na política de terras do governo brasileiro. Juridicamente, podem ser objeto de disputa judicial, embora não haja a possibilidade constitucional de usucapião.

**Ao largo dessa questão, subsiste aquela relativa ao trabalho indígena compulsório que havia sido proibido, mas que ainda poderia ser explorado por intermédio do Estado. Os particulares burlavam essa determinação e buscavam intermediários nos quadros de funcionários do Estado brasileiro que autorizassem, então, a contratação indígena por valores abaixo dos remunerados a outras pessoas.**

Amplamente discutida quando da criação da primeira Constituição brasileira, em 1824, a necessidade de uma política indigenista central que traçasse diretrizes gerais para as províncias acaba por produzir um enorme vácuo legal que perdura até o Regulamento das Missões, promulgado em 1845. Único documento indigenista do Império, propõe a manutenção do sistema de aldeamento de modo a permitir uma assimilação completa dos índios.

Este século funda-se nas tentativas de expansão do território do Império que passa a lidar com a necessidade de restringir a propriedade fundiária de uma população independente, que teve seus direitos originários sobre a terra limitados e, aos poucos, ceifados. Na Lei de Terras de 1850 define-se que as terras indígenas não são terras devolutas e não necessitariam serem legitimadas, como toda as demais terras que não apresentavam propriedade definida naquele momento.

## 1.2. A política indigenista do período republicano e a formação de um sistema específico de proteção

A construção longa e colonial do Estado Nacional brasileiro alicerçou-se, também, em uma série de mecanismos de exclusão que fundamentaram a Política Indigenista do Estado que legitimou práticas genocidas, etnocidas e epistemicidas, responsáveis pela depopulação e pelo desaparecimento ou descaracterização de numerosas culturas e povos

indígenas. Ao lado desse processo material, sujeitou ainda esses povos à negação e à invisibilidade jurídica, social e cultural, tendo normalizado conceitos

depreciativos, como bárbaros e selvagens, ou generalizantes e reducionistas, como silvícolas e índios.

O período republicano segue essa marca e constitui-se pela homogeneização do modelo de proteção para um grande número de povos, desprezando suas constituições a partir de culturas e saberes distintos, e sua espacialidade diferenciada, dispersa em um imenso território nacional.

Criado em 1910, o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPI/LTN) combinava as tarefas de proteger os índios e elaborar políticas de fixação no campo da mão de obra rural não estrangeira, criando um sistema de controle de acesso à propriedade. Sua fundação se deu em um período altamente crítico para os povos indígenas. Diversas frentes de expansão para o interior, ao longo de todo o país, faziam a guerra contra os nativos. Em meados de 1907, as disputas no interior chegaram às capitais e ao cenário internacional em tom de acirrada polêmica. O então diretor do Museu Paulista, Hermann von Ihering, defendia o extermínio dos índios que resistissem ao avanço da civilização, promovendo grande revolta em diversos setores da sociedade civil. Em 1908, o Brasil fora publicamente acusado de massacre aos índios no XVI Congresso dos Americanistas ocorrido em Viena (RIBEIRO, 1979, CARNEIRO DA CUNHA, 1987).

Liderado pelo então tenente-coronel Cândido Rondon, havia nesta empreitada o objetivo de operar um aparelho de poder de catequese dos índios e reabilitação do trabalhador nacional, sendo esta última tarefa removida de suas responsabilidades em 1918. Na base da unificação destas funções estava a ideia de que o “índio” era um ser em estado transitório. Seu destino seria tornar-se trabalhador rural ou proletário urbano.



[saiba mais]



Decreto nº. 8.072, de 20 de junho de 1910:



## [recapitulando]

Mantinha-se uma intenção de transformar os índios em pequenos produtores rurais aptos a promoverem sua subsistência e sustento, embora os discursos acerca da natureza indígena desembocassem na proposta de um regime jurídico especial para os índios. É desta época a adoção da capacidade civil relativa para os índios, a partir de seu grau de civilização, estabelecendo a tutela do Estado sobre o status de índio. Esta tutela ficaria a cargo do SPILTN.

### Um programa governamental de assimilação

O grande problema das atividades e programas desenvolvidos pelo SPI é que as estratégias formuladas para a ação tutelar dos indígenas brasileiros impunham uma subordinação destes ao controle e poder do Estado que se afigurava como o centro emanador da proteção através da instrumentalização dos povos indígenas para o trabalho. Em suma, as ações do SPI não primavam pela proteção dos territórios autorreconhecidos como tradicionais pelos indígenas, nem pela proteção e incentivo aos sistemas e valores socioculturais dos diferentes povos e grupos étnicos. A proposta de “proteção” do SPI reduzia-se a utilizar-se dos indígenas como mão de obra atrelada aos interesses econômicos da sociedade nacional, alocando-os em áreas em que pudessem lavrar a terra e/ou auxiliar na ocupação do imenso território nacional.

Estas políticas assentavam-se em um ideário de constituição de índios “melhores”, mais “civilizados” e bem adaptados ao modelo socioeconômico, resguardando-lhes apenas algumas “virtudes” culturais e dando continuidade ao amplo processo de apagamento e invisibilização que o Estado brasileiro já vinha impondo historicamente a esses grupos.

A Funai, criada durante o período da ditadura civil-militar brasileira (1964-1985), acabou por reproduzir os antigos impasses do SPI. A reforma da estrutura administrativa do Estado brasileiro, levada a cabo pelo governo de exceção, visava promover a expansão político-econômica para o interior do país, com foco estabelecido na ocupação e exploração da região amazônica.

O indigenismo que se constituiu no Estado brasileiro também encontrou ecos na criação do Departamento Geral do Patrimônio Indígena (DGPI), que formulou novos programas desenvolvimentistas nas áreas indígenas. Seus resultados em termos de tutelas de direitos não são necessariamente positivos. Podemos afirmar que as relações sociais e simbólicas travadas com os indígenas mantiveram-se com resultados preocupantes e funestos para esses povos, vez que mantida a orientação do estado brasileiro a um desenvolvimento que não dialoga com as perspectivas de emancipação e proteção. A atuação da Funai foi fortemente marcada por uma política assimilacionista e manteve-se em afinidade aos aparelhos responsáveis por implementar políticas econômicas e desenvolvimentistas como o Conselho de Segurança Nacional (CSN), Plano de Integração Nacional (PIN), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

As políticas indigenistas implementadas reafirmavam as premissas de integração do SPI e buscavam agregar os índios em pontos de atração, à medida em que os isolava de áreas de interesse estratégico. Para tanto, enrijeceram a estrutura de monopólio tutelar centralizando projetos de assistências, saúde, educação, alimentação e habitação, à medida que cooptaram lideranças e facções indígenas para obter consentimento sobre essas ações.

**Indígenas e a violência militar: a partir de facções indígenas. Em um dos episódios mais assustadores da história recente de assimilação e violência perpetrada pelo Estado brasileiro contra esses povos, o governo militar instituiu a Guarda Rural Indígena e provavelmente ensinou técnicas de torturas aos indígenas para que promovessem o controle de outros grupos, reproduzindo o modelo de controle exercido desde o período colonial e que indis põe grupos de etnias distintas, em mais uma reprodução do passado que não passa.**



## saiba mais

Etnodesenvolvimento: Em contraposição à ideia de desenvolvimento socio-cultural dos indígenas, o Estado brasileiro também manteve-se atrelado a uma série de interesses que se constituem como verdadeiras políticas anti-indigenistas, incentivando os mercados de soja, o desenvolvimento hidrelétrico em áreas ocupadas por comunidades tradicionais, omitindo-se com relação à grilagem, ao narcotráfico e à extração ilegal de madeira nos territórios que deveriam ser tutelados em favor das sociabilidades indígenas, criando uma política de nacional-desenvolvimentismo que se opõe aos projetos de autonomia desses povos.



00:04:32





Destacam-se, assim, os mecanismos ideológicos nas estratégias desenvolvimentistas do SPI, que concebeu uma série de programas econômicos em formato empresarial a serem executados pelos povos indígenas tutelados pelo órgão, que esbarravam, por sua vez, na burocracia do órgão federal ou na corrupção por parte dos encarregados, deixando aos indígenas uma pequena parcela de benefícios decorrente de seus trabalhos. Assim, esses programas e campanhas de produção agrícola criados pelo SPI afastava os indígenas de suas terras, os alienavam de suas práticas tradicionais e perpetuavam uma condição de hipossuficiência ao permitir a exploração sistemática da mão de obra indígena.

Inundado por denúncias de corrupção, o SPI foi extinto em 1967, dando origem aos projetos de desenvolvimento que seriam capitaneados por sua substituta, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

### 1.3. A organização institucional do protagonismo indígena

Nas últimas décadas vêm aumentando sistematicamente o número de trabalhos especializados que tratam da questão indígena e dos seus temas correlatos. Textos, pesquisas e análises que tratam de questões culturais e sociais, desde a identidade étnica às organizações e movimentos indígenas, como também a versar sobre direitos indígenas, o exercício da cidadania e as políticas indigenistas. Mas o maior volume destes trabalhos não falava sobre o Movimento Indígena em si, ou como se deu seu surgimento e os passos seguintes de estruturação, atuação e organização, principalmente a partir da década de 1970.

Algumas pesquisas mais recentes começam a preencher essa lacuna e vemos, aos poucos, um aumento do número de estudos sobre as movimentações sociais indígenas. Embora o destaque esteja na formação do movimento que desemboca no momento social atual, não podemos esquecer que a história do Brasil é marcada por importantes movimentações sociais indígenas, como a **Confederação dos Tamoios**, no Brasil quinhentista; a **Confederação Kariri**, no século XVII, e tantos outros que fazem parte do acervo da historiografia, ainda que não tenham ganhado destaque merecido.

O movimento indígena contemporâneo, que ganha fôlego especial após a criação da Funai, e com o apoio também de parcela da sociedade civil, é legatário desse passado de lutas e resistências que se constituíram como a fase inicial da organização e do protagonismo indígena nessas terras, marcado pela posição decisiva e socialmente relevante que os indígenas ocuparam nos processos de assimilação, seja colaborando e articulando as políticas de integração, seja através da resistência e oposição aos avanços dos colonizadores.

Não podemos incentivar leituras que advoguem uma pretensa passividade indígena na construção de seu lugar social. Ao contrário, devemos compreender que as inúmeras singularidades e particularidades desses povos continuam sendo evocadas e culturalmente reproduzidas, ainda que tenham sido alvo de inúmeras tentativas de homogeneização e extermínio, tanto pelo Estado brasileiro através de uma omissão protetiva institucionalizada, como também nas disputas de terras que ainda se arrastam pelo território nacional e que visam constranger, quando não eliminar, a diversidade cultural desses povos (DANTAS, Fernando, p. 358).

Fazendo frente às políticas indígenas homogeneizantes, e também genocidas, levadas a cabo pelo Estado brasileiro, os indígenas passaram a se articu-



Quadro "O último dos tamoios"

Fonte: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Confedera%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Tamoios](https://pt.wikipedia.org/wiki/Confedera%C3%A7%C3%A3o_dos_Tamoios)



00:04:00





## Uma falsa política de emancipação

lar para participarem das esferas institucionais de decisão e operacionalização dos assuntos e questões que lhes dizem respeito. Pela participação democrática, passaram a exigir espaços institucionais desenhados para abrigar a diferenciação, multiculturalidade, dinamismo, criatividade cultural e social desses povos e fomentar a participação nos fóruns decisórios para afastar a continuidade do ciclo de ações de opressão e exclusão que foram engendradas pelo Estado brasileiro historicamente, conferindo aos indígenas o respeito e a autoestima que eram necessárias em seus processos de emancipação e reconhecimento. Seja através de **movimentos sociais próprios** seja com o apoio de outras organizações e entidades da sociedade civil.



### [recapitulando]

Classificação dos atores sociais:

- ONGs
- **Organizações populares**
- Associações de bairro
- Associações comunitárias
- Entidades assistenciais
- Entidades articuladoras
- Fóruns

Os movimentos de indígenas articulam-se para superar o papel simbólico historicamente dado a esses povos pelas narrativas centrais. Organizam-se para consolidar direitos que superem as adversidades criadas tanto pelo estigma colonizador quanto pelas fantasias românticas da representação artística. Enquanto a historiografia oficial consolidou estereótipos e forjou uma história de vencedores apoiada em teorias para justificar os processo de dominação, por meio da retirada de direitos com base em argumentos como a impossibilidade de salvação das almas, a inferior capacidade intelectual, e mais recentemente a ausência de personalidade jurídica, as artes brasileiras aprofundavam sua aura romântica ao apostar na criação de uma identidade nacional a partir do mito do bom selvagem.

Juridicamente, essas visões foram levadas em alguma medida ao Estatuto do Índio, legislação criada em 1973, e que se assentava no Código Civil de 1916 para determinar a tutela pelo Estado dos indígenas, por considerá-los **relativamente incapazes** para o exercício de qualquer ato relativo à vida civil até que fossem integrados à vida nacional.

Os projetos de falsa emancipação, empreendidos pelo Estado nos anos 1970, também se constituíram como uma tônica para as emergências políticas de diferentes povos indígenas.

Conforme observou Eduardo Viveiros de Castro (2006), a desajeitada política empreendida no regime civil militar em direção à emancipação compulsória dos indígenas resultou na evidenciação desses sujeitos no cenário político brasileiro. Se a intenção foi livrar o Estado da responsabilidade pela defesa dos direitos indígenas, o que resultou das agitações jurídicas e sociais dos anos 1970 foi uma reação de caráter social, epistemológico e político em direção ao Estado, contradizendo suas ações no que dizia respeito ao lugar dos sujeitos indígenas na comunidade brasileira.

Pelo Estatuto do Índio, lei 6.001/1973, em seu art. 4º, os indígenas eram ainda classificados a partir de seu grau de integração à sociedade:

I - Isolados- Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservem menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados- Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura."

Enquanto lei civil, o Estatuto do Índio tem grande parte de seu texto não foi recepcionado pela Constituição por uma impossibilidade ética de compatibilização de sua orientação assimilacionista com as orientações e direitos previstos para esses povos em 1988.

## Os povos indígenas em movimento

No entanto, os projetos levados à cabo pelo Estado brasileiro na década de 1970 estabeleciam, compulsoriamente, uma falsa emancipação o que resultou na emergência política de diferentes povos indígenas que passaram a reivindicar socialmente e também juridicamente a capacidade de representar a pluralidade desses povos e seus direitos perante o Estado e posicionando-se junto à comunidade brasileira. Assim, movimentos de comunidades indígenas passaram a ganhar espaço em diversos lugares do país, ganhando apoio também de outros setores da sociedade civil. “O caráter político e social dessas emergências é, justamente, o elemento que caracteriza os processos de etnogêneses empreendidos no país.” (Fernandes, 2018, p. 71)

Redes de conexões se formaram entre organizações e associações pró-indígenas, e Assembleias indígenas passaram a ocorrer em vários lugares do Brasil, primeiro localmente, até chegar em encontros de caráter nacional e internacional. A criação do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) atuou como um facilitador desses encontros. Os diálogos entre as lideranças indígenas ganharam força e, à medida em que cresciam os grupos indígenas, também crescia seu protagonismo e sua predominância nos processos de luta por direitos.



Assembleia indígena da década de 1970

Fonte: <http://egonheck.blogspot.com>



## A luta por cidadania

Os grupos de indígenas, assim como os grupos apoiadores, operavam a partir de um mesmo vetor a fim de rediscutir a importância da cidadania e das suas relações com a sociedade e com o Estado. Cresciam paralelamente, em número e em força, demandando a centralidade dos cidadãos, e neles incluídos os indígenas, na elaboração das políticas públicas do país.

É pela busca do reconhecimento de sua plena cidadania brasileira que os grupos indígenas se inserem nessa intensa mobilização que toma conta do país nas décadas de 1970 e 1980. Enquanto os regulamentos jurídicos tratavam dos indígenas como pessoas com capacidade limitada e que somente poderiam exercer sua cidadania por meio das agências de tutela - principalmente a Funai - e sem poder usufruir das políticas sociais gerais, cresce o movimento para que reconheça a cidadania indígena como um direito fundamental e primeiro desses povos.

Com foco na conquista deste direito, o de ser pleno cidadão brasileiro, é que os indígenas unem suas forças, atuando de modo globalizante e deixando para um segundo momento a luta pelo reconhecimento constitucional de suas diferenças e especificidades.

Daí deriva que o direito à cidadania e ao seu exercício precedeu o reconhecimento das diferenças e especificidades de cada um dos povos. Isto pode explicar porque a Constituição de 1988 veio adotar a terminologia “índios” ao invés da mais utilizada nos instrumentos internacionais “povos indígenas”.

Toda esta articulação pode ser verificada durante a elaboração do texto constitucional, que teve na Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988) seu ponto culminante, com os debates desenvolvidos na Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, com abertura



### saiba mais

A Comissão Permanente do Índio também representou o reconhecimento formal da necessidade de discutir e institucionalizar políticas sociais voltadas à manutenção dos direitos das minorias étnicas e sociais, especialmente aquelas que diziam respeito aos povos indígenas no Brasil.



A obra clássica de Manuela Carneiro da Cunha foi criada para subsidiar os debates da Assembleia Nacional Constituinte: “Este livro quer ser, antes de qualquer coisa, um instrumento para os membros da Assembleia Constituinte de 1987, quando se ocuparem da questão indígena”



Figura emblemática de todo o processo, e conhecido na FUNAI desde a década de 1970 quando reivindicava a demarcação de terras de sua etnia, **Mário Juruna**, cacique dos Xavante na região do Mato Grosso, foi o primeiro deputado federal indígena. Eleito pelo Rio de Janeiro (PDT), cumpriu mandato de 1983 a 1987. Após seu mandato, frequentou o Congresso Nacional como articulador das causas e direitos indígenas. Sua atuação levou à criação da Comissão Permanente do Índio (que mais tarde se ampliaria na formação da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados). Tal Comissão foi a base das discussões desenvolvidas no decorrer dos processos que condicionaram as manifestações pela oficialização dos direitos indígenas no texto constitucional de 1988.



Entre suas atividades políticas, Juruna é lembrado por raramente abrir mão de usar um gravador portátil que sempre carregava consigo para registrar, como ele mesmo afirmava, “tudo o que o branco diz” (jornal O Globo, 18 jul. 2002).

Fonte da imagem: [Memorial da Democracia](#)

## Vozes de oposição

No entanto, o período da Constituinte foi também marcado pelas disputas acerca dos direitos desses povos e de uma ampla campanha difamatória, que tentava assegurar a proposta governista e anti-indigenista para limitação das garantias legais e direitos indígenas. Os ataques dirigiam-se às etnias, mas também aos grupos apoiadores. O jornal O Estado de S. Paulo divulgou documentos falsos, começando uma campanha na imprensa contra o CIMI, que estaria em meio a uma conspiração internacional para que os índios entregassem as riquezas do subsolo a estrangeiros. Segundo a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”, a intenção era, na verdade, aprovar os interesses de grupos de pressão liderados por mineradoras que tinham interesse na exploração mineral em terras indígenas. Foi instaurada uma CPI sobre esse assunto, que verificou a falsidade das informações publicadas pelo Estadão.



## saiba mais

Havia o interesse da exploração mineral das terras indígenas, a que o Cimi se opunha. Em 9 de agosto de 1987, o Estado de S. Paulo publicou matéria, “A conspiração contra o Brasil”, acusando a organização de fazer parte de uma trama de aceitação de soberania restrita para a entrega dos recursos minerais a empresas estrangeiras. A campanha prolongou-se até o dia 14.

Aderiram a ela o Correio Braziliense e O Globo, mas não a Folha de S. Paulo e o Jornal do Brasil.

(Pádua Fernandes, 2015, p. 160-161)

## 1.4. A Constituição de 1988 abre um novo modelo de proteção aos direitos dos indígenas

A mobilização indígena criou uma pressão que refletiu-se no texto constitucional de 1988. Os debates na Assembleia Constituinte, a ampla participação social no processo, a colaboração de entidades civis criou uma intensa e eficiente frente de reivindicação dos direitos desses povos. Estabeleceu-se em 1988 um novo patamar para o relacionamento entre os povos indígenas que habitam em nosso país e o Estado Brasileiro.

Embora o direito às suas terras tenha sido reconhecido aos indígenas desde a Constituição republicana de 1934, assegurando-lhes a posse inalienável de suas terras, esse dispositivo era frequentemente desrespeitado. Em 1967, foi alterado para identificar a União como a proprietária das terras.

Apenas em 1988, no entanto, uma Constituição brasileira estabelece um conjunto normativo específico para os indígenas, um capítulo específico, que abandonava a perspectiva assimilacionista e etnocêntrica adotada pelo Estado no período anterior - e que contava com raízes históricas mais longas, como vimos até aqui.

O novo desenho jurídico era respeitoso, consistente e moderno, e marcava não somente o direito às terras, mas também o reconhecimento do direito à diferença e à autonomia das coletividades indígenas, bem como a valorização de suas línguas, costumes e da proteção às terras e ao meio ambiente em que vivem, como fatores essenciais à sua continuidade histórica e cultural.

Ainda com esse avanço, era imprescindível que se prestasse a devida atenção à experiência acumulada nas décadas de 1970 e 1980 e se especificasse

os detalhes fundamentais para garantir essa autonomia e que sempre estiveram em disputa na história de nosso país e desses povos: a capacidade jurídica dos índios e a definição de que a terra indígena faz parte da própria composição desses povos. (Carneiro da Cunha, 2018, p. 436)



## saiba mais

### CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

## Direitos indígenas pelos indígenas

Essas questões ficaram consubstanciadas no indigenato e na cidadania, como se vê a seguir:

### A CASA É ASILO INVOLÁVEL

Este ponto é central na discussão sobre os direitos indígenas ainda hoje, e perpassa toda a história desses povos a partir do primeiro contato com o colonizador. A Constituição de 1988 admite a historicidade dos direitos indígenas, que não se extinguem com a assimilação cultural dos índios à massa da população.

Assim, o indigenato é o primeiro dos direitos, o mais fundamental dos títulos garantido a esses povos. É o direito dos primeiros ocupantes de terras brasileiras, e são direitos originários anteriores ao próprio Estado brasileiro.

Existem por si só, independentemente do reconhecimento que o Estado lhes deve. (Manuela Carneiro da Cunha, 2018, p. 439-440)

Tal entendimento já vinha sendo amplamente debatido, e nos preparativos para a Constituição de 1988, ainda à época da comissão de notáveis capitaneada por Afonso Arinos, já era defendido pelo professor José Afonso da Silva, que se tornou um grande expoente no mundo jurídico da defesa dos direitos dos povos indígenas.

### MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Direito de todos e dever de cuidado para tanto o Estado como todos os cidadãos, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado pela Constituição de 1988 somou-se à causa indígena, em uma perspectiva que compreende a ligação intrínseca desses povos ao ambiente que os circunda, e do qual fazem parte material e espiritualmente.

## CIDADANIA INDÍGENA

A Constituição reconheceu também a necessidade de efetivar os direitos diferenciados e a construção de espaços de lutas pelos direitos a partir de um amplo diálogo intercultural, que se consubstancia na matéria própria da cidadania indígena. Ela é marcada por ser diferenciada, multicultural, dinâmica, criativa e participativa, no sentido de construir e reconstruir os direitos diferenciados dos povos indígenas.

A efetividade do reconhecimento constitucional dos direitos coletivos à diferença, às relações interétnicas com autonomia, à participação dos povos indígenas nos âmbitos institucionais do Estado e à articulação local/global compõem e associam o sentido emancipatório dos princípios acima anotados, constituindo, no momento atual, um complexo ponto de partida para a construção de processos de lutas contra a dominação. (DANTAS, p. 360)

### PATRIMÔNIO CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS

Um espaço público e político que permita a interculturalidade dos direitos indígenas exige o reconhecimento dos processos de luta, e a superação das trocas desiguais que marcaram as relações desses povos com o Estado e com a sociedade brasileira em geral. É necessário assegurar não somente os direitos, mas o próprio desenvolvimento integral desses povos sem opressão ou qualquer forma de dominação.

Esse desafio, que é político e jurídico, mas deriva de uma intensa luta histórica, exige a proteção plena também dos direitos intelectuais desses povos, que frequentemente são acossados pela fúria mercantilista de nossa época. A emancipação pelo exercício de seus próprios direitos permitirá, com o passar dos anos, que sejam vencidos os processos históricos de espoliação. Para tanto, é imprescindível refundar a fronteira contemporânea da participação ativa dos indígenas nos espaços de reivindicação e luta por esses direitos, ampliando as bases do nosso processo democrático.

### CIDADANIA E POLÍTICA REPRESENTATIVA



## [recapitulando]

“O indigenato não se confunde com a ocupação, com a mera posse. O indigenato é a fonte primária e congênita da posse territorial; é um direito congênito, enquanto a ocupação é título adquirido. O indigenato é legítimo por si” (Silva, 1984, p. 4).

## Dica

A Constituição de 1988, do ponto de vista jurídico-formal, provoca uma ruptura no regime do ocultamento e da invisibilidade ao conceber que as pessoas indígenas e suas sociedades configuram diferenças étnico-culturais. Isto ocorre pelo reconhecimento dos índios, suas organizações sociais, usos, costumes, tradições, direito ao território e capacidade postulatória.

(DANTAS, p. 362)



## [saiba mais]

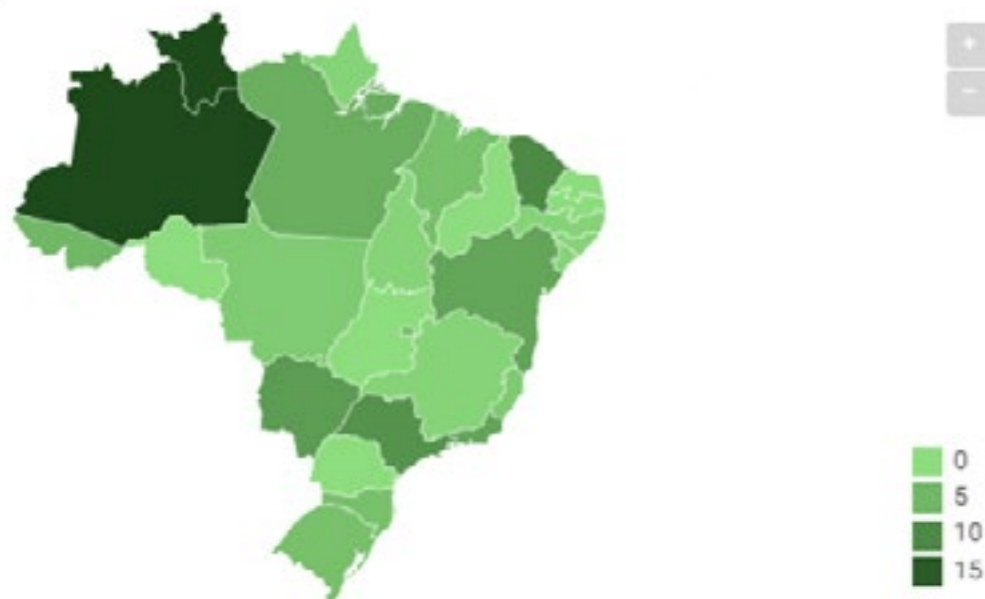


O número de indígenas que se candidataram a cargos eletivos nas eleições de 2018 cresceu 45,8% em relação a 2014. No último pleito, 85 candidatos se declararam de origem aborígine. Em 2018, este número chegou a 124. Criando um grupo pluripartidário, a Frente Parlamentar Indígena ampliou em 50% o número de candidaturas quando comparada às eleições de 2014.



## candidatos indígenas no Brasil

por Unidade da Federação



fonte: TSE

Map: Poder360 - Get the data - Created with Datawrapper

Você sabia que o atual vice-presidente do Brasil inscreveu-se como indígena na candidatura de sua chapa em 2018?

Fonte [Poder 360](#)



### [saiba mais]

Para a Apib (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil), é preciso uma maior representação destes povos na política.



“O foco é que os nossos povos não atuem mais como meros coadjuvantes nesse processo de eleição. Por isso, conclamamos a todos os povos indígenas do Brasil para que a partir de agora, iniciem suas discussões no âmbito local e regional sobre a necessidade de lançarmos cada vez mais indígenas candidatos”, disse o órgão em nota.



## FÓRUM TEMÁTICO



Estamos vivenciando um período de grandes mudanças institucionais no sistema de proteção aos direitos dos povos indígenas no Brasil. Nos últimos anos, são muitas as discussões e debates que foram travados para melhoria das políticas de proteção, bem como também experienciamos um aumento significativo de ações judiciais demandando não somente o reconhecimento das terras decorrentes do indigenato, como também os direitos relativos à vivência e culturalidade desses povos.

Por outro lado, o cenário brasileiro de proteção a esses grupos também vem sendo marcado por um aumento significativo de violações e ameaças a direitos, neles incluídos não somente o direito a terra, mas ainda e principalmente o direito à vida.

O antropólogo Eduardo Viveiros de Castro, em seu texto *Involuntários da Pátria* (disponível na biblioteca), propõe uma comparação com um sentimento nacional de deslocamento a partir da pátria imposta aos indígenas.

A proposta deste fórum é que, coletivamente, possamos refletir sobre os caminhos que vêm sendo tomados por este involuntarismo ou involuntariado, e, para além de nomear problemas e obstáculos a efetivação desses direitos, podemos também refletir sobre formas de organização e atuação que orientem uma nova ação histórica de afirmação. Vamos começar?

Cada aluno deve escrever 3 textos nesse fórum, de modo a fomentar o debate e ampliar o alcance das ideias propostas pelo autor do texto inicial. Cada texto deve ser postado em sequência aos debates que os demais alunos da disciplina estão realizando, e não podem ser postados em sequência (porque a alternância de interlocutores é a alma do debate e da pluralidade de ideias!).

Cada participação (ou seja, cada um dos três textos postados) deve conter pelo menos 1200 caracteres.